

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/FSMR

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA
AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. 1.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA
SEGUNDA RÉ - TELEMAR NORTE LESTE S.A.).**

1. A Recorrente argui a preliminar de nulidade, argumentando que, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou sobre os requerimentos de transcrição dos dispositivos legais indicados na petição inicial como violados, bem como de *"Pronunciamento explícito a respeito do documento de fls. 80/82 que atesta que o sindicato não ajustou acordo, na qualidade de substituto processual, em nome 'de todos os trabalhadores que prestam serviço por meio ... da COOPEX', mas apenas representa àqueles que, manifestando expressamente vontade individual em aderir ao acordo, receberem os valores ajustados"*. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. 2. No entanto, a fundamentação externada no acórdão recorrido foi suficiente para proporcionar à Recorrente as condições necessárias para a interposição do presente recurso ordinário. A Corte Regional expôs a motivação pela qual concluiu pela procedência do pedido de rescisão, especificando no julgamento o dispositivo legal que reputou violado. Ademais, em diversos trechos do acórdão foi assinalado que a hipótese trata de típica substituição processual, não se revelando necessária, para a solução apresentada, a expressa referência aos itens do termo de acordo levado à homologação no processo primitivo. Portanto, enfrentadas suficientemente as questões relevantes para a resolução da polêmica, não há falar em negativa de

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

prestação jurisdicional, sobretudo em face da ampla devolutividade do recurso ordinário (art. 515, § 1º, do CPC de 1973). **2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS (RECURSO DA SEGUNDA RÉ - TELEMAR NORTE LESTE S.A.).** 1. A segunda Ré pondera que o TRT incorreu em afronta à norma do art. 5º, LV, da CF, pois desconsiderou os requerimentos de oitiva do Presidente da SINTTEL/RJ e de produção de prova testemunhal, elementos que seriam fundamentais para formação do convencimento do julgador. Indica maltrato também da regra do art. 794 da CLT. 2. Apesar da expressa previsão contida no artigo 492 do CPC de 1973, sobre a pertinência da instrução probatória na ação rescisória, há que se delinear com clareza o cabimento da produção de prova no exercício do *iudicium rescindens*. Ao julgador compete dirigir a instrução processual, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que entender necessárias à adequada percepção da controvérsia (CPC/1973, art. 130 c/c art. 765 da CLT), e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias à marcha processual (CPC/1973, art. 125). Disso decorre que a condução da instrução de forma diversa da pretendida pela parte não causa, por si só, nulidade processual. Afinal, possuindo ampla liberdade na direção processual, o juiz pode, de um lado, tomar todas as providências imprescindíveis para o esclarecimento da causa e, de outro, indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda e que apenas protrairiam seu desfecho, consumindo tempo e recursos das partes e do Estado. Na hipótese, a segunda Ré objetivava ouvir o presidente do SINTTEL/RJ e testemunhas. *Data venia*, a

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

produção da prova testemunhal pretendida mostrou-se incabível na situação. A uma, porque na ação rescisória calcada em violação de lei não se admite o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súmula 410 do TST) disso resultando que a prova pretendida visava retificar as circunstâncias que gravam o curso da ação matriz; a duas, porque, quanto à causa de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 (segundo fundamento adotado no acórdão recorrido), diante da prova documental acostada aos autos, revelou-se desnecessária a produção de prova em audiência. Nesse cenário, constatada a impertinência e a desnecessidade da prova oral requerida, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

3. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO RÉU (SINTTEL/RJ) E PELA SEGUNDA RÉ (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). EXAME CONJUNTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC DE 1973). OFENSA AO ART. 524, CAPUT E ALÍNEA "E", DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, §1º, DA LEI 7.347/1985, 92 E 94 DA LEI 8.078/1990. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO TST.

1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC de 1973, ao argumento de que teriam sido violados os arts. 5º, §1º, da lei 7.347/1985, 92 e 94 da lei 8.078/1990, visando rescindir o termo de homologação da conciliação realizado na ação intentada pelo SINTTEL em face da TELEMAR e da COOPEX, a partir de denúncia promovida por um dos trabalhadores indicados no rol de substituídos da ação. 2. O TRT julgou procedente o pedido de corte rescisório, concluindo ter havido, na decisão homologatória da conciliação,

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

ofensa ao art. 524, *caput* e alínea "e", da CLT. Reconheceu, ainda, com suporte na Súmula 408 do TST, a existência de fundamento para invalidar a transação, hipótese capitulada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, em face da ausência de autorização dos trabalhadores substituídos para que sindicato dispusesse sobre seus direitos. 3. O art. 524, *caput* e alínea "e", da CLT não foi indicado como afrontado na petição inicial, providência indeclinável em ação rescisória calcada em violação de lei (inciso V do art.485 do CPC de 1973), conforme, aliás, consta da parte final da Súmula 408 do TST. Nessa perspectiva, ante a configuração de julgamento *extra petita*, o reconhecimento da ofensa ao referido dispositivo consolidado - art. 524, *caput* e alínea "e", da CLT - resta afastado, não subsistindo o corte rescisório por tal fundamento nem, conseqüentemente, a alegada transgressão aos preceitos legais apontados nos recursos ordinários. 4. Tratando-se de matéria controvertida à época em que proferido o acórdão rescindendo, é improcedente a pretensão desconstitutiva formulada com fundamento na indicação de violação de texto infraconstitucional (arts. 5º, §1º, da lei 7.347/1985, 92 e 94 da lei 8.078/1990), consoante preceitua a Súmula 83, I e II, do TST. Ressalva de entendimento do Relator. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973). ACORDO FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. QUITAÇÃO PLENA E GERAL QUANTO AOS SERVIÇOS EVENTUAIS PRESTADOS PELOS TRABALHADORES, SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. ATO DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO MATERIAL.**

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

INVALIDIDADE DO AJUSTE. O afastamento das violações de lei apontadas não impõe o indeferimento do pedido inicial, permanecendo íntegra a causa de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, suficiente, por si só, para retirar a eficácia da sentença homologatória da transação judicial celebrada, em condições contrárias aos interesses dos trabalhadores substituídos. Na ação coletiva em que proferida a decisão rescindenda, o Sindicato recorrente havia postulado, com base na ilegalidade da terceirização promovida pela Telemar e a COOTEX e nas graves lesões aos direitos dos trabalhadores: (i) declaração de nulidade dos contratos firmados pelos trabalhadores substituídos; (ii) reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Telemar; (iii) consequente condenação à anotação das Carteiras de Trabalho; e (iv) pagamento das verbas contratuais e resilitórias decorrentes dos contratos havidos. Houve a quitação ampla, plena e geral em relação aos títulos trabalhistas que poderiam ser extraídos das relações de trabalho constituídas com a interveniência de uma cooperativa, cuja criação foi objeto de estímulo pelo próprio Sindicato que propôs a ação na qual levada a cabo a transação. E, segundo consta dos autos, os direitos trabalhistas quitados pelo acordo alcançam 1.173 (um mil, cento e setenta e três) trabalhadores. Tudo isso sem a ciência do Ministério Público do Trabalho (arts. 5º, §1º, da lei 7.347/1985 e 92 da lei 8.078/1990) e, sobretudo, sem que o substituto processual, que não é titular da relação jurídica de direito material, estivesse autorizada a praticar atos de disposição material, atos como o levado a efeito no caso examinado. Os

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam (art. 8º, III, da CF). Não podem, todavia, promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte. Com permissão da Constituição Federal, o sindicato atua como parte, em nome próprio, mas defende direito alheio. Não é o titular do direito material dos trabalhadores que integram a categoria profissional, razão pela qual incumbe ao ente sindical observar determinadas limitações. Não lhe é dado renunciar ou transigir sobre o direito material cuja titularidade não possui. Na hipótese examinada, não poderia o Sindicato celebrar o acordo com a empresa sem a aquiescência dos trabalhadores detentores do direito material e sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Para a prática de atos de disposição do direito material dos laboristas, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória. Releva destacar que o edital de convocação para a assembleia geral extraordinária do dia 9/11/2005 - na qual os trabalhadores poderiam, em tese, conhecer, avaliar e deliberar sobre a proposta de acordo - foi confeccionado em 8/11/2005 e publicado apenas no jornal do próprio Sindicato. A publicação no jornal do Sindicato, segundo afirmado pelo Ministério Público do Trabalho e não refutado nas defesas, ocorreu às pressas, no dia 9/11/2005, ou seja, no mesmo dia da assembleia, sem tempo hábil, evidentemente, para a efetiva ciência dos trabalhadores, em descumprimento ao

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

art. 22, parágrafo terceiro, do estatuto da entidade associativa. Portanto, cabível o corte rescisório com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 c/c Súmula 408 do TST. **Recursos ordinários conhecidos, com preliminares de nulidade rejeitadas e, no mérito, desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000**, em que são Recorrentes **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIOCHAMADA, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ e TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fundada no art. 485, V, do CPC de 1973, com pedido liminar, pretendendo a desconstituição o termo de conciliação lavrado perante a 41ª Vara do Trabalho, decorrente de acordo celebrado entre, de um lado, o primeiro Réu e, de outro, o segundo e o terceiro Réus, nos autos da ação trabalhista 01044-2005-041-01-00-0.

Em decisão monocrática, o Desembargador Relator deferiu parcialmente a medida liminar requerida para (i) suspender a eficácia do termo de conciliação, (ii) determinar que a segunda Ré se abstenha de pagar ao primeiro Réu quaisquer valores decorrentes do acordo e (iii), na hipótese de já ter sido realizado algum pagamento, determinar que o recebedor disponibilize imediatamente a quantia ao Juízo da 41ª ata do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (fls. 298/304).

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão às fls. 754/765, complementado às fls. 866/868, confirmou a decisão liminar e julgou procedente o pedido para rescindir o termo de conciliação homologado na ação trabalhista.

Inconformados, o primeiro Réu e a segunda Ré interpõem recurso ordinário às fls. 882/904 (SINTTEL/RJ) e 908/946 (Telemar Norte Leste S.A.), admitidos pela decisão à fl. 964.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho em petição única às fls. 980/986.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ

CONHEÇO do recurso ordinário (fls. 882/904), porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo (fls. 806 e 882), com representação (fl. 58, 460, 906 e 884) e preparo (fls. 958, 960 e 962) regulares.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ

CONHEÇO do recurso ordinário (fls. 908/946), porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo (fls. 806 e 908), com representação (fl. 348 e 908) e preparo (fls. 958, 960 e 962) regulares.

2. PRELIMINARES

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA SEGUNDA RÉ - TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

A Recorrente Telemar Norte Leste S.A. argui a preliminar da epígrafe, argumentando que, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou sobre os requerimentos de transcrição dos dispositivos legais indicados na petição inicial como violados, bem como de *"Pronunciamento explícito a respeito do documento de fls. 80/82 que atesta que o sindicato não ajustou acordo, na qualidade de substituto processual, em nome 'de todos os trabalhadores que prestam serviço por meio ... da COOPEX', mas apenas representa àqueles que, manifestando expressamente vontade individual em aderir ao acordo, receberem os valores ajustados..."* (fl. 917).

Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não lhe assiste razão.

Com todas as vênias, a fundamentação externada no acórdão recorrido foi suficiente para proporcionar à Recorrente as condições necessárias para a interposição do presente recurso ordinário.

A Corte Regional expôs a motivação pela qual concluiu pela procedência do pedido, especificando no julgamento o dispositivo legal que reputou violado.

Ademais, em diversos trechos do acórdão foi assinalado que a hipótese trata de típica substituição processual, não se revelando necessária, para a solução apresentada, a expressa referência aos itens do termo de acordo levado à homologação no processo primitivo.

Portanto, enfrentadas suficientemente as questões relevantes para a resolução da polêmica, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo em face da ampla devolutividade do recurso ordinário (art. 515, § 1º, do CPC de 1973).

Intactos os arts. 832 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

REJEITO a preliminar.

2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DA SEGUNDA RÉ - TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

A segunda Ré pondera que o TRT da 1ª Região incorreu em afronta à norma do art. 5º, LV, da CF, pois desconsiderou os

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

requerimentos de oitiva do Presidente da SINTTEL/RJ e de produção de prova testemunhal, elementos que seriam fundamentais para formação do convencimento do julgador.

Indica maltrato também da regra do art. 794 da CLT. Sem razão.

Apesar da expressa previsão contida no artigo 492 do CPC de 1973, sobre a pertinência da instrução probatória na ação rescisória, há que se delinear com clareza o cabimento da produção de prova no exercício do *iudicium rescindens*.

Ao julgador compete dirigir a instrução processual, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que entender necessárias à adequada percepção da controvérsia (CPC/1973, artigo 130 c/c artigo 765 da CLT), e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias à marcha processual (CPC/1973, artigo 125).

Disso decorre que a condução da instrução de forma diversa da pretendida pela parte não causa, por si só, nulidade processual.

Afinal, possuindo ampla liberdade na direção processual, o juiz pode, de um lado, tomar todas as providências imprescindíveis para o esclarecimento da causa e, de outro, indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda e que apenas protrairiam seu desfecho, consumindo tempo e recursos das partes e do Estado.

Na hipótese, a segunda Ré objetivava ouvir o presidente do SINTTEL/RJ e testemunhas.

Data venia, a produção da prova testemunhal pretendida mostrou-se incabível na situação.

A uma, porque na ação rescisória calcada em violação de lei não se admite o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súmula 410 do TST).

A duas, porque, quanto à causa de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 (segundo fundamento adotado no acórdão recorrido), diante da prova documental acostada aos autos, revelou-se desnecessária a produção de prova em audiência.

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Nesse cenário, constatada a desnecessidade da prova oral requerida, não há falar em cerceamento do direito de defesa nem em descumprimento das normas dos arts. 5º, LV, da CF e 794 da CLT.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar em epígrafe.

3. MÉRITO

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO RÉU (SINTTEL/RJ) E PELA SEGUNDA RÉ (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 (ART. 485, V E VIII). EXAME CONJUNTO. VIOLAÇÃO DE LEI E FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ACORDO FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. QUITAÇÃO PLENA E GERAL QUANTO AOS SERVIÇOS EVENTUAIS PRESTADOS PELOS TRABALHADORES, SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. ATO DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INVALIDADE DO AJUSTE.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC de 1973, visando rescindir o termo de conciliação às fls. 161/163 e 285, pactuado em ação intentada pelo SINTTEL em face da TELEMAR e da COOPEX, a partir de denúncia promovida por CLAUDIO ROBERTO D'ESTE DA COSTA SILVA, um dos trabalhadores indicados no rol de substituídos da ação.

A insurgência dos Réus dirige-se contra o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, no qual deferida a pretensão rescisória deduzida pelo Ministério Público do Trabalho.

A decisão rescindenda corresponde à sentença homologatória de **transação**, firmada nos autos de **ação coletiva** movida pelo Sindicato e pela empresa Recorrentes, por meio da qual, entre as obrigações ajustadas, foi **acordado o pagamento da quantia de R\$3.382.289,98 a 1.173 trabalhadores.**

Ainda convencionou-se, na transação censurada nestes autos, o pagamento de **contribuição sindical no importe de R\$101.467,44 e honorários assistenciais em valores de R\$338.228,19** devidos ao Sindicato autor. **Em contrapartida, o Sindicato concedeu quitação plena**

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

e geral quanto aos serviços eventuais prestados, sem reconhecimento do vínculo empregatício, no período apontado nos autos do processo em relação aos substituídos.

Na ação coletiva em que proferida a decisão rescindenda, o **Sindicato** recorrente **havia postulado, com base na ilegalidade na terceirização promovida pela TELEMAR e pela COOPEX e nas graves lesões aos direitos dos trabalhadores,** (a) **a declaração de nulidade dos contratos firmados pelos trabalhadores substituídos,** (b) o **reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR,** (c) com a conseqüente **condenação à anotação das CTPSS dos trabalhadores** e (d) **pagamento das verbas contratuais e resilitórias** decorrentes dos contratos havidos.

O TRT da 1ª Região julgou procedente o pedido de corte rescisório, concluindo ter havido, na decisão homologatória da conciliação, ofensa ao art. 524, *caput* e alínea "e", da CLT. Reconheceu, ainda, com suporte na Súmula 408 do TST, a existência de fundamento para invalidar a transação, hipótese capitulada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, em face da ausência de autorização dos trabalhadores substituídos para o SINTTEL/RJ dispor sobre seus direitos.

Confira-se a motivação regional:

(...)

Como relatado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação rescisória, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando rescindir o termo de conciliação de fls. 143 e 80/142, pactuado entre o SINTTEL, pelo polo ativo, e TELEMAR e COOPEX, pelo polo passivo, motivada por denuncia de CLAUDIO ROBERTO D'ESTE DA COSTA SILVA, constante do rol de substituídos da ação (fl. 97, nº 262), "...que a sua ex empregadora, "COOPEX", através do "SINTELL", fez homologar acordo judicial perante o Juízo da 41ª Vara do Trabalho, no processo cuja documentação se encontra anexa, no qual renuncia em nome de seus "pseudos" representados, inclusive o denunciante, direitos os quais fui informado não ter aquele sindicato poderes para tal, sendo certo que jamais solicitei nem pertenci ao referido sindicato." (fl. 11).

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Instruída a inicial com cópia dos autos da ação trabalhista nº 01044-2005-041-01-00-0, inclusive cópia da decisão rescindenda (fls. 143 e 80/142), que, sendo termo de conciliação homologado, vale como decisão irrecorrível, em conformidade com o que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, bem como em consonância com a uniformização da jurisprudência consubstanciada na Súmula 100, X, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Da ação trabalhista nº 01044-2005-041-01-00-0 e do acordo homologado Na espécie, necessário se faz um breve relato do feito no qual foi homologada a conciliação que ora pretende o Autor rescindir, para melhor compreensão da controvérsia. Ajuizou o SINTTEL ação trabalhista, inicialmente em face da TELEMAR, em 08.08.2005, conforme inicial cuja cópia se encontra às fls. 13/28, alegando, em síntese, que a terceirização da atividade-fim é ilegal, ocasionando graves lesões direitos dos trabalhadores, bem como “...burlando o fisco no que concerne a contribuições sociais, fiscais e previdenciárias.” (fl.18).

Acrescentou que os um mil cento e setenta e três substituídos processuais, cujo rol apresenta às fls. 57/73 e fls. 84/142, foram contratados fraudulentamente por interposta pessoa e “...exercem a função de IRLA (Instalador de Linhas Aéreas), trabalhando de domingo a domingo, às 8 às 18 horas,...” (fl. 19). Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício dos substituídos processuais com a TELEMAR, bem como o pagamento de piso ou equiparação salarial, adicional de insalubridade ou periculosidade, horas extras, recolhimento do FGTS, verbas rescisórias e seguro desemprego ou indenização compensatória (fl. 27/28).

Designada audiência para 11.10.2005, foi deferida emenda à inicial (fl.77), para inclusão da COOPEX como segunda reclamada, bem como suspensão por trinta dias, face à possibilidade de acordo. Apresentada a emenda, sem que tivesse sido oferecida causa de pedir ou mesmo o endereço da cooperativa, nem cópias para notificação das reclamadas (fl. 78), o que ensejou o despacho exarado à fl. 79.

A seguir, em 17.11.2005, antes da notificação da TELEMAR sobre a emenda, bem como antes da notificação da COOPEX sobre a inicial e emenda, e, ainda, antes da designação de nova audiência, compareceram SINTTEL, TELEMAR e COOPEX para celebração de acordo, conforme

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

termo de fl. 143, com quitação geral por serviços prestados, sem reconhecimento do vínculo empregatício, alcançando os um mil cento e setenta e três substituídos processuais, com ajuste para pagamento de R\$ 3.382.289,98 ao sindicato, “em favor dos substituídos”, R\$ 101.467,44, a título de contribuição sindical, e R\$ 338.228,19, a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 3.821.985,61. É de se registrar, para constar, que embora no termo de conciliação constem duas reclamadas, apenas traz a assinatura da representação e assistência de uma ré, sem identificação, o que enseja duas possibilidades, quais sejam, equívoco no termo ao ser lançada a segunda reclamada, ou a representação e assistência de ambas as rés pelos mesmos preposto e advogado.

Instruída a inicial, portanto, além dos documentos mencionados, com cópia da decisão rescindenda (fls. 143 e 80/142), que, sendo termo de conciliação homologado, vale como decisão irrecorrível, em conformidade com o que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, bem como em consonância com a uniformização da jurisprudência consubstanciada na Súmula 100, X, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Das alegadas violações literais a disposições de lei As alegadas violações literais a disposições de lei, causa de pedir da presente ação rescisória, compreendem as questões que se seguem.

Da obrigatória intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, já que ação coletiva, conforme dispõe o art. 5º, § 1º; da Lei nº 7.347/85 e art. 92, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a atuação obrigatória do Ministério Público do Trabalho, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não se aplicando, data venia, a ação trabalhista proposta por sindicato, como substituto processual, em face de alegado empregador e interposta pessoa.

Da mesma forma, o art. 92, da Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a obrigatória atuação do Ministério Público como fiscal da lei, disciplina a proteção e defesa do consumidor, também não se aplicando, data venia, à espécie, que, como visto, envolve ação trabalhista proposta por sindicato, como substituto processual, em face de alegado empregador e interposta pessoa. Na Justiça do Trabalho, a intervenção do Ministério Público do

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Trabalho somente é obrigatória nos segundo e terceiro graus de jurisdição, na forma prevista nos incisos VII e XIII, do art. 83, da Lei Complementar 75/93, bem como arts. 746 a 754, da CLT, sendo, no primeiro grau, facultativa, em conformidade com o que dispõe o inciso II, do mesmo artigo 83 mencionado. No primeiro grau, apenas acolhendo solicitação do juiz ou por sua própria iniciativa, compete ao Ministério Público do Trabalho manifestar-se no processo trabalhista. Pelo exposto, inexistem as alegadas violações literais a disposições legais.

2. Da alegação de que a 3ª Ré (COOPEX), funciona na sede do 3º Réu (SINTTEL), eivando de suspeição toda a reclamação trabalhista cujos autos tomaram o nº 01044-2005-041-01-00-0, na qual foi homologada a conciliação cujo termo ora se busca rescindir Sustenta o Autor que há ainda “...um agravante, que põe em suspeição toda a ação. A cooperativa ré funciona NA SEDE DO SINDICATO-RÉU, como se percebe pelos endereços acima e documentos juntados. Afinal, qual interesse está defendendo o sindicato: dos trabalhadores, o seu ou o da cooperativa que funciona em suas instalações?” (fl. 08). Como já relatado, aduz o 1º réu ser infundada a “...alegação de suspeição pelo simples fato da COOPEX funcionar na sede do SINTTEL-RJ. Isto porque, na sede do SINTTEL-RJ funcionam, além da COOPEX (Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores de Mesa de Exame do Rio de Janeiro), a CONSATEL (Cooperativa de Trabalho de Consultoria e Serviços de Atendimento em Telecomunicações), o INTEL (Instituto de Telecomunicações do Rio de Janeiro), a COOPGRAHMBELL (Cooperativa de Professores PROCESSO: 03915-2005-000-01-00-4 – AR do Colégio Graham Bell) e o SINDCRED (Instituição de Crédito Sindcred), todas estas instituições constituídas por iniciativa de Trabalhadores em Telecomunicações, sem qualquer interveniência do SINTTEL-RJ, que nada mais fez do que cumprir seu dever: dar todo apoio possível à categoria.” (fl. 225)

Não restou comprovada, em sede rescisória, a suspeita de fraude. Face à não comprovação, não se pode reputar existente a alegada violação literal a disposição de lei. 3. Da não publicação de edital em órgão oficial, a fim de que pudessem os interessados intervir como litisconsortes, em conformidade com o disposto no art. 94, da Lei nº 8.078/90 O art. 94, da Lei nº 8.078/90, dispõe que, “proposta a ação, será publicado edital em órgão oficial, a fim de

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.” Todavia, o referido diploma legal disciplina ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, não se aplicando, data venia, a ação trabalhista proposta por sindicato, como substituto processual, em face de alegado empregador e interposta pessoa. Em decorrência, inexistente a alegada violação literal a disposição legal. 4. Da alegação de que a autorização dos substituídos, em assembleia sindical, foi convocada apenas no jornal da própria entidade, publicada no próprio dia da realização da dita assembleia.

Dispõe o art. 524, da CLT, in verbis:

“Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

...

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. ...”

Há nos autos, à fl. 259, cópia do edital de convocação datado de 08.11.2005, para assembleia geral extraordinária a se realizar aos 09.11.2005, “para conhecer, avaliar e deliberar sobre a proposta da empresa de Acordo nos Processos PROCESSO: 03915-2005-000-01-00-4 – AR 10442005-041-01-00-0 (IRLA);...”, sem comprovação da data da publicação.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, na inicial, que “... alega o sindicato ter autorização da assembleia, mas se percebe que a assembleia foi convocada, no jornalzinho do sindicato, que saiu, segundo afirma a entidade sindical, no mesmo dia da reunião.” (fl. 07).

Contesta o SINTTEL, 1º réu, aduzindo apenas que no “...que concerne à publicação do edital não ter sido feita em órgão oficial, é importante registrar que, para garantir ampla divulgação na categoria, o edital foi publicado no Jornal do SINTTEL-RJ, cuja publicação é semanal, com tiragem de 10 mil exemplares, que são religiosamente distribuídos, em geral pelos Diretores de Base, nos locais de trabalho.”(fl. 224).

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Afirmando o autor que a publicação ocorreu no dia da AGE, sem contestar o 1º réu a alegação, e, ainda, juntando o mesmo 1º réu documento que omite a data de publicação, deve prevalecer o que sustentado pelo Ministério Público do Trabalho, isto é, publicação aos 9 de novembro de 2005, data da realização da assembleia geral extraordinária.

Ocorre que o estatuto do sindicato 1º réu estabelece, no art. 22º, parágrafo terceiro, à fl. 235, in verbis:

“As Assembleias serão convocadas pela Diretoria Executiva, com antecedência mínima de 24 horas, por edital, publicado em veículo de comunicação do Sindicato, garantindo-se que, na medida do possível, sejam informados todos os locais de trabalho abrangidos pela convocação.” (grifo nosso).

Pelo exposto, não foi a assembleia convocada com a antecedência mínima de 24 horas exigida pelo Estatuto do SINTTEL, violando literalmente a alínea e, do art. 524, da CLT, por não ter a convocação sido feita de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical.

Em decorrência, existe a violação literal a disposição legal.

5. Da impossibilidade do 3º Réu (SINTTEL) pactuar conciliação judicial como substituto processual de todos os trabalhadores que prestam serviço por meio da 3ª Ré (COOPEX), sem sua expressa autorização.

Os sindicatos estão autorizados a atuar como substitutos processuais da categoria profissional que representam, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Contudo, mesmo tendo legitimidade para defender os interesses da categoria, não detém o sindicato, como substituto processual, poderes para atos de disposição, já que tal legitimação extraordinária ou anômala é concorrente, não pertencendo à entidade sindical o direito material posto em juízo, sendo facultado ao titular do direito material, inclusive, postular em nome próprio a reparação à pretensa lesão ao seu direito, mesmo quando substituído processual na ação ajuizada pela entidade sindical representante de sua categoria profissional.

PROCESSO: 03915-2005-000-01-00-4 – AR

Assim, não poderia o sindicato celebrar conciliação, transacionando direito a ver declarada relação de emprego, pagamento de piso salarial, adicional de insalubridade ou periculosidade, horas extras, contribuições

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

para o FGTS, verbas rescisórias e seguro desemprego ou indenização compensatória, sem o consentimento dos substituídos manifestado de forma individualizada. Todavia, ao assim proceder não incorreram as partes em violação literal a disposição legal.

Contudo, se a entidade sindical celebra conciliação, transacionando direito a ver declarada relação de emprego, pagamento de piso salarial, adicional de insalubridade ou periculosidade, horas extras, contribuições para o FGTS, verbas rescisórias e seguro desemprego ou indenização compensatória, sem manifestação individual dos substituídos, o faz com vício de consentimento, como previsto no art. 171, inciso II, do Código Civil de 2002, praticando indevidamente ato de disposição, havendo fundamento para invalidar a transação, a teor do que dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Da alegação de ser o acordo altamente lesivo aos trabalhadores.

Sustenta o Autor que, conforme termo de fl. 143, a homologação de acordo, por serviços prestados, sem reconhecimento do vínculo empregatício, bem como sem o pagamento de piso ou equiparação salarial, de adicional de insalubridade ou periculosidade, de horas extras, de contribuições para o FGTS, de verbas rescisórias e de seguro desemprego ou indenização compensatória (fl. 27/28), com quitação geral, inclusive não se limitando ao objeto do pedido, mas compreendendo todos os demais direitos decorrentes dos alegados contratos de trabalho, alcançando os um mil cento e setenta e três substituídos processuais, é altamente lesiva aos trabalhadores.

Acrescenta, à fl. 07, que, sem considerar as horas extras alegadamente trabalhadas, mas apenas adotando-se o piso salarial, o montante dos valores devidos a título de férias, gratificações natalinas e FGTS já "...daria algo em torno de quatro vezes mais o que está sendo pago em "acordo". Isso sem contar o recolhimento ao INSS. Isso não é um acordo, é um grande negócio para a empresa, em fraude à seguridade social e aos trabalhadores."

Embora possa eventualmente assistir razão ao Autor quanto à lesividade, não é possível aferi-la em sede rescisória, na espécie, sem exame de fatos e provas, já que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, em consonância, inclusive, com uniformização da jurisprudência consubstanciada na Súmula 410, do Colendo Tribunal

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Superior do Trabalho. Face à inviabilidade, não se pode reputar existente a alegada violação literal a disposição de lei.

Outras violações literais a disposição de lei.

Como acima já transcrito, dispõe o art. 524, da CLT, in verbis:

“Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

...

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. ...”

Há nos autos, à fl. 259, cópia do edital de convocação datado de 08.11.2005, para assembleia geral extraordinária a se realizar aos 09.11.2005, “para conhecer, avaliar e deliberar sobre a proposta da empresa de Acordo nos Processos 10442005-041-01-00-0 (IRLA);...” , tendo a convocação sido feita pelo Coordenador Geral do Sinttel-RJ.

Ocorre que o estatuto do sindicato 1º réu estabelece, no art. 22º, parágrafo terceiro, à fl. 235, in verbis:

“As Assembleias serão convocadas pela Diretoria Executiva, com antecedência mínima de 24 horas, por edital, publicado em veículo de comunicação do Sindicato, garantindo-se que, na medida do possível, sejam informados todos os locais de trabalho abrangidos pela convocação.” (grifo nosso).

Pelo exposto, não foi a assembleia convocada pela Diretoria Executiva, como exigido pelo Estatuto do SINTTEL, violando literalmente a alínea e, do art. 524, da CLT, por não ter a convocação sido feita de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. Em decorrência, existe nova violação literal a disposição legal. E mais, conforme ata de fls. 260/261, a aprovação da proposta de acordo pelas cento e oito pessoas presentes (fls. 262/265) não foi feita por escrutínio secreto, como determina o art. 524, caput e alínea e, da CLT.

Assim, existe mais esta violação literal a disposição legal. É a fundamentação. (fls. 758/764)

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Nas razões de seu recurso ordinário, o SINTTEL/RJ afirma que não há que se falar em violação dos art. 524 da CLT e 183 do CCB, pois o acordo, cujo termo de conciliação se pretende rescindir, produziu efeitos somente para os substituídos que, individualmente, manifestaram por escrito a aceitação do ajuste.

Alega que foi proferido julgamento *extra petita*, com ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973, pois os supostos vícios de consentimento e formal reconhecidos no julgamento não foram suscitados na petição inicial da ação rescisória.

Sustenta que “... *apenas viabilizou, como é seu dever legal, a pedido de um grupo de ex-trabalhadores da Telemar (demitidos por ocasião da Privatização do setor de telecomunicações) a criação da COOPEX por meio da liberação de uma das salas existentes em sua sede. Os membros da Diretoria do Sindicato não participaram da constituição da referida cooperativa, nem tampouco possuíam qualquer gerência sobre as atividades por ela desenvolvidas*” (fl. 902).

Por sua vez, a Telemar Norte Leste S.A. anota que a pretensão desconstitutiva não está calcada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, pelo que o TRT da 1ª Região se afastou dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na petição inicial, vulnerando o disposto nos arts. 128, 293 e 460 do CPC de 1973 e art. 2º, § 2º, da CLT c/c art. 265 do CCB.

Sustenta, invocando a diretriz da Súmula 408 do TST, que ocorreu extrapolação dos limites da lide também em relação à suposta violação do art. 524, *caput* e alínea “e”, da CLT.

Aduz que o SINTTEL/RJ não pactuou o acordo na condição de substituto processual, mas como representante daqueles “... *que, manifestando expressamente vontade individual em aderir ao acordo, receberem os valores ajustados*” (fl. 924), conforme termos do próprio pacto.

Argumenta que a Súmula 298 do TST também obstaculiza o acolhimento do pleito rescisório.

Reproduz os fundamentos constantes do voto vencido a respeito da suposta violação do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/1985 e dos arts. 92 e 94 da Lei 8.078/1990, bem assim do art. 524, *caput* e alínea “e”, da CLT.

Sem razão as Recorrentes, embora configurado o julgamento *extra petita*.

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

A decisão rescindenda é do seguinte teor:

“Aos 17 dias do mês de novembro de 2005, na sala de audiências desta Vara, os litigantes: SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ERJ, reclamante e TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA (+ 01), reclamados, depois de ouvidos, na forma da lei, pelo MM. Juiz Titular, conciliaram-se conforme as cláusulas e condições a seguir discriminadas:

1 – Pagará a reclamada ao reclamante na Sede do Sindicato a importância de R\$ 3.821.985,61, no prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação deste acordo, sendo: R\$ 101.467,44 a título de contribuição sindical; R\$ 338.228,98 ao autor, em desfavor dos substituídos.

2 – Multa de 10% sobre o valor total do acordo em caso de inadimplemento;

3 – Custas de R\$ 76.439,72 sobre o valor de R\$ 3.821.985,61, pela reclamada, que deverá comprovar o seu recolhimento no prazo de 15 dias após o pagamento previsto no item acima.

4 – Após a satisfação total de todos os itens, dê-se baixa e archive-se;

5 – Quitação geral por serviços eventuais prestados, sem reconhecimento do vínculo empregatício;

6 – A reclamada procederá aos recolhimentos previdenciários e tributários pertinentes, no que couber, nos prazos da lei, sob pena de execução.” (fl. 286)

O debate travado nesta ação rescisória, segundo o acórdão regional, foi equacionado com base em dois fundamentos jurídicos: violação legal e existência de fundamento para invalidar transação, nesse último caso com respaldo na Súmula 408 desta Corte, que assim dispõe:

“Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

O TRT da 1ª Região equivocou-se, de fato, ao afastar a violação dos arts. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 92 e 94 da Lei 8.078/1990, bem como ao reconhecer a ofensa ao art. 524, caput e alínea "e", da CLT.

Ora, o referido dispositivo consolidado não foi indicado como afrontado na petição inicial, providência indeclinável em ação rescisória calcada em violação de lei (inciso V do art.485 do CPC de 1973), conforme, aliás, consta da parte final da Súmula 408 do TST, acima transcrita.

Nessa perspectiva, ante a configuração de julgamento extra petita, o reconhecimento da ofensa ao art. 524, caput e alínea "e", da CLT resta afastado, não subsistindo o corte rescisório por tal fundamento nem, conseqüentemente, a alegada transgressão aos preceitos legais apontados nos recursos ordinários.

Essa circunstância não implicaria, contudo, o indeferimento do pedido inicial, pois as violações apontadas na petição inicial, segundo entendo, estão configuradas.

Na ação coletiva em que proferida a decisão rescindenda, o Sindicato recorrente havia postulado, com base na ilegalidade da terceirização promovida pela Telemar e a COOTEX e nas graves lesões aos direitos dos trabalhadores: (i) declaração de nulidade dos contratos firmados pelos trabalhadores substituídos; (ii) reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Telemar; (iii) conseqüente condenação à anotação das Carteiras de Trabalho; e (iv) pagamento das verbas contratuais e resilitórias decorrentes dos contratos havidos.

É preciso remarcar que a ação matriz movida pelo Sindicato recorrente qualificava-se como ação civil coletiva, pois voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, segundo os critérios dogmáticos do novo microssistema processual das ações coletivas (Leis 7.347/1985 e 8.0778/1990), ou, para os adeptos da concepção processual

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

clássica, fundada, sobretudo, no CPC de 1973, de reclamação trabalhista em que o sindicato atuou como substituto processual dos integrantes da categoria (art. 6º do CPC/1973), particularmente daqueles referidos nas peças processuais e que foram identificados nominalmente por ocasião da transação (CF, art. 8º, III).

Cumprir registrar o equívoco da Corte *a quo*, a meu sentir, ao decidir que as normas do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 92 e 94 da Lei 8.078/1990 não podem ser aplicadas em ações trabalhistas propostas por sindicato.

Data venia, ante a abertura de acesso à Justiça propiciada pela moderna teoria das ações coletivas, introduzida entre nós pela Lei 7.347/1985 e revitalizada pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), é preciso admitir, até porque autorizada no art. 769 da CLT, a aplicação, no processo trabalhista, de institutos de natureza jurídico-processual consagrados, sobretudo, no próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

“O exercício da jurisdição trabalhista metaindividual é feito, basicamente, pela aplicação direta e simultânea de normas jurídicas da CF (arts. 129, III e IX, 8º, III, e 114), da LOMPU (LC n. 75/1993, arts. 83, III, 84, caput, r 6º, VII, *a e b*), da LACP (Lei n. 7.347/1985) e pelo Título III do CDC (Lei n. 8.078/1990), restando à CLT e ao CPC o papel de diplomas legais subsidiários.

(omissis)

Para tornar efetiva a garantia constitucional do acesso dos trabalhadores a essa nova jurisdição trabalhista metaindividual é condição necessária a aplicação apriorística do novo sistema normativo de tutela coletiva integrado pela aplicação direta das normas contidas na CF, LOMPU, LACP e pelo Título III do CDC.

Noutro falar, somente na hipótese de lacuna desse novo sistema coletivo de acesso à justiça (CF-LOMPU-LACP-CDC) ou se algumas de suas disposições forem incompatíveis com os princípios peculiares do processo do trabalho, aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

aplicação subsidiária da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos processuais pertinentes.

Não é exagerado afirmar, portanto, que em tema de proteção a direitos ou interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), à míngua de disciplinamento legislativo próprio e específico no direito processual do trabalho, opera-se uma inversão da regra clássica do art. 769 da CLT. E isso decorre, como já frisamos alhures, do novo enfoque do acesso coletivo à justiça, consubstanciado nos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do *due process of law*, que estão desenhados no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, principalmente pelo fato de que o “velho” dissídio coletivo de interesses revela-se absolutamente inadequado para tutelar esses “novos direitos”, a jurisdição trabalhista metaindividual é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela constitucional a esses novos direitos ou interesses. Mesmo porque, sabe-se que o único dispositivo legal a tratar dos interesses metaindividuais trabalhistas é o art. 83, inciso III, da LOMPU e, ainda assim, ele só cuida da competência e da legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, o que deixa patente a inadequação, e porque não dizer a invalidade, da atual legislação laboral em tema de proteção judicial aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Poder-se-ia, por outro lado, objetar a aplicação desse novo sistema integrado (CF, LOMPU, LACP, CDC) no processo do trabalho, com base no próprio CDC que, em seu art. 3º, § 2º, *in fine*, exclui do conceito de “serviço” as “atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Todavia, a finalidade ontológica desse dispositivo é apenas conceituar “serviço” para fins de caracterizar o fornecedor, ou seja, ele diz respeito apenas às relações de caráter material, nada dispondo sobre relações processuais de caráter coletivo previstas no Título III (parte processual) do CDC.

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Aliás, de lege lata, **o conceito de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos só é encontrado no Título III do CDC, especificamente, no parágrafo único do art. 81 deste diploma legal.**

Ademais, dada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública, ex vi do disposto no art. 83, III, da LOMPU, implica reconhecer que, à míngua de legislação especial disciplinadora deste tipo de demanda coletiva na “jurisdição trabalhista”, as disposições contidas na LACP e na parte processual do CDC são inteiramente aplicáveis a este tipo de ação coletiva. Tanto é assim que **o art. 21 da LACP determina expressamente: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.**

E o art. 90 do CDC, por sua vez, manda aplicar “às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Ora, sé é a própria LACP que, como único diploma legal a dispor sobre o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho, determina a aplicação da parte processual do CDC (Título III), é irrecusável que ambos formam, como expõe Kazuo Watanabe:

“A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.07.85, está estabelecida nos arts. 90 e 110 usque 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor (e a defesa coletiva do trabalhador, acrescentamos) as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.”

Daí a observação de Nelson Nery Junior, quando afirma ser “razoável, pois, que a LACP mande aplicar às ações coletivas e individuais a parte processual do CDC, naquilo que for cabível. De consequência, não é de estranhar-se a invocação de dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor em ações trabalhistas, ambientais, tributárias, na defesa de índios, de idosos etc.” Por isso, leciona esse consagrado processualista, “é que não se pode ajuizar ação coletiva, nem defender-se em ação coletiva,

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

tampouco decidir ação coletiva sem levar-se em conta todo o complexo normativo do processo civil coletivo.”

No mesmo sentido é o pensamento de Ada Pellegrini Grinover, para quem “os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados.”

Essa ilustre processualista observa que, em função da coisa julgada coletiva constante do CDC, os dispositivos processuais do CDC, pelo menos até a edição de disposições específicas que venham a disciplinar diversamente a matéria, são aplicáveis a toda e qualquer ação coletiva. E exemplifica com a coisa julgada na ação coletiva intentada pelo sindicato (CF, art. 8º, III), ainda sem assento próprio na legislação trabalhista específica, que deverá reger-se pelo estatuído no Cap. IV do Título III do Código; as ações promovidas por associações (CF, art. 5º, XXI); as ações propostas por entidades de proteção aos índios, em prol de seus interesses coletivamente considerados. (Curso de Direito Processual do Trabalho, LTr, 12ª ed., 2014, p. 161-164)

Nesse mesmo sentido a lição de Raimundo Simão de Melo:

No processo do trabalho – CLT – tem-se a tradicional jurisdição individual, destinada à solução dos conflitos individuais de trabalho, como os pleitos de horas extras, de aviso prévio, de férias indenizadas, de equiparação salarial, de cancelamento de punições aos empregados, etc. Esse sistema, contudo, não serve mais para dar proteção efetiva aos direitos dos trabalhadores agredidos coletivamente. Assim, para a tutela coletiva no processo do trabalho, há que se aplicar a LACP e o CDC e subsidiariamente o CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação muito restrita porque foi concebida dentro de uma filosofia individual, sendo as suas normas praticamente inviáveis no sistema de jurisdição coletiva, salvo no caso de ação de dissídio coletivo, cujo objeto peculiar é a criação, modificação, extinção, manutenção ou interpretação de normas jurídicas (...)

Advirta-se, por necessário, que **a aplicação dos dois sistemas coletivos supra está autorizada pela própria CLT, conforme disposição expressa do art. 769 da CLT (nos casos omissos, o direito processual**

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas desse Título), razão porque não pode causar espécie alguma aos operadores do direito laboral o seu empréstimo. (Ação civil pública na Justiça do Trabalho, LTr, 3ª ed., 2008, p. 39, destaquei).

Deve-se ter presente que, tratando-se de ação coletiva que não tenha sido proposta pelo Ministério Público, a ordem jurídica expressamente exige a sua intervenção (arts. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 92 da Lei 8.078/1990), o que não foi observado, ensejando nulidade processual que, na minha visão, seria apta a atrair a rescisão do título judicial constituído (CPC/1973, art. 485, V, c/c a Súmula 412 do TST).

Ante a inexistência de manifestação do Ministério Público do Trabalho sobre os termos do acordo e diante da ausência de publicação da notícia do ajuizamento da ação coletiva para franquear a intervenção dos trabalhadores, na forma das disposições legais pertinentes, seria impositiva a desconstituição da coisa julgada com espeque em violação do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, bem como do art. 92 e 94 da Lei 8.078/1990.

Logo, seria necessário concluir, segundo penso, que os arts. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 92 e 94 da Lei 8.078/1990 foram, efetivamente, desrespeitados na decisão homologatória de transação aqui censurada.

E as diretrizes das Súmulas 298 e 410 do TST não constituiriam óbice para a procedência do corte rescisório.

Quanto ao primeiro verbete, é certo que a exigência do pronunciamento prévio sobre a questão objeto da ação rescisória não é absoluta, inexistindo o obstáculo quando se cuida de vício nascido na própria decisão (item V da Súmula 298 do TST), tal como verificado no caso examinado, em que firmado o acordo sem observância dos dispositivos legais vulnerados.

No que se refere à Súmula 410 do TST, convém lembrar que o reexame de fatos e provas somente é inviável em ação desconstitutiva calcada em violação de lei, não alcançando a ação que tem como causa de

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

rescindibilidade também a hipótese do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973.

No entanto, a despeito dessas considerações, **a SBDI-2 do TST decidiu, por maioria, em caso muito semelhante recentemente examinado, pela inviabilidade do corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, ante o óbice da Súmula 83 do TST, na medida em que a necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei em ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual não era matéria pacificada nesta Corte à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda.**

São os seguintes os fundamentos, da lavra do **Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva**, que prevaleceram no referido julgamento, os quais pelo vênua para adotar:

"O cerne da controvérsia gira em torno do fato de se tratar originalmente de ação coletiva interposta por sindicato em que se discutia direito ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, com realização de acordo homologado judicialmente, pondo fim ao litígio que abrangia 9 outras ações coletivas e contemplando 1.054 trabalhadores substituídos, onde, posteriormente, o MPT ajuizou ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/73 (violação a lei), alegando a ausência de sua intimação para atuar como fiscal da lei; e no artigo 485, VIII, do CPC/73, com fundamento em vício de consentimento dos substituídos no acordo homologado judicialmente.

Inicialmente, cabe analisar o primeiro fundamento pelo qual foi julgada procedente a ação rescisória, qual seja, de que o MPT não interveio no feito, em que era obrigatória a sua atuação, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/73, por violação dos arts. 92 da Lei n° 8.078/90, 5°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73.

Como já exposto, trata-se de situação em que o sindicato-autor da ação matriz, atuando na condição de substituto processual, ajuizou ação coletiva, requerendo o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para os empregados substituídos, ação coletiva que englobava nove outras ações coletivas e 1.054 trabalhadores substituídos. Posteriormente, nos autos da referida ação coletiva,

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

restou homologado em juízo acordo que pôs fim ao litígio, transitando em julgado a demanda em 18/10/2006.

Posteriormente, o MPT ajuizou ação rescisória, com o fito de rescindir o acordo homologado judicialmente na ação coletiva, nos termos do art. 485, V, do CPC/73, alegando que restaram violados os arts. 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, eis que não foi devidamente intimado da referida ação coletiva, para atuar como fiscal da lei, alegando que gera nulidade absoluta do feito.

Cabe asseverar que o sindicato, quando do ajuizamento da ação coletiva com o fito de requerer o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos empregados, atuou como substituto processual da categoria, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT, in verbis:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” “

Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(...)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.” “

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;”

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Nesse sentido, ao tratar da legitimação extraordinária do sindicato, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua obra "Processo Coletivo do Trabalho", LTr, 2006, pág. 77, segundo o qual "...se o interesse material em disputa é a categoria (empregados que a integram), mas quem aparece como suscitante do dissídio é o sindicato, temos configurada a hipótese de legitimação extraordinária denominada substituição processual, pela qual o sindicato pleiteia, em nome próprio, direito alheio."

Também cabe transcrever a lição de César Alberto Granieri, em sua obra "Atuação Sindical como Substituto Processual", Ltr, 2010, pág. 53, dispondo que "... pode-se concluir que a legitimação extraordinária é a que mais se assemelha àquela conferida às entidades sindicais, autorizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 513, "a", e agora pela Constituição Federal, art. 8º, III."

Desse modo, o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.

De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais.

Nesse sentido, esta SBDI-2, em sessão do dia 09/08/2016, em voto da Lavra do Ministro Barro Levenhagen, que juntei voto convergente, sob o número ROAR nº 762-65.2014.5.05.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

rescindenda, a matéria já se encontra pacificada na SDI-1 e nas Turmas do TST.

Entretanto, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST, observei que existe escassa jurisprudência acerca da questão nessa Corte, cabendo destacar os seguintes arestos, que demonstram a existência de controvérsia, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No caso vertente, o sindicato atua na qualidade de substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 92 da Lei nº 8.078/90, o qual disciplina a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações coletivas que visam à defesa do consumidor. Conforme acentuado pelo Regional, o autor não demonstrou a existência de fundamento legal a justificar a obrigatoriedade da atuação do Parquet. Intacta a literalidade do art. 92 da Lei nº 8.078/90.” (TST-AIRR-112300-82.2009.5.02.0332, 8ª Turma, DJ 06/11/2012)

“RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA. FISCAL DA LEI. O reconhecimento da substituição processual do Sindicato, nos termos do art. 8.º, III, da Constituição Federal de 1988, não gera incompatibilidade com a atribuição de atuação do MPT, como fiscal da lei, em lides que tratam de direitos coletivos ou individuais.

Com efeito, a decisão da Corte de Origem afastou-se da dicção dos arts. 92 da Lei n.º 8078/90 e 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7347/85. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR-832/2003-007-15-00.0, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/11/2009, 4ª Turma)

Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

na condição de substituto processual encontra óbice na Súmula 83 desta Corte. In verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)”

Nesse sentido, pedindo vênias ao Ministro Relator, divirjo para dar provimento ao recurso ordinário da Fibria Celulose S.A. e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória no que se refere ao pedido de corte rescisório com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC/73 (violação literal de lei).” (RO-40300-30.2008.5.17.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/3/2017).

Não há falar, portanto, em desconstituição da coisa julgada com base em violação dos arts. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 92 e 94 da Lei 8.078/1990.

Seja como for, permanece íntegra a causa de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, suficiente, por si só, para retirar a eficácia da sentença homologatória da transação judicial celebrada, em condições contrárias aos interesses dos trabalhadores substituídos.

Deve ser seguido o direcionamento da Súmula 408 do TST (princípio *iura novit curia*), haja vista que, diante dos fatos e fundamentos apresentados como causa de pedir na petição inicial, a ausência de indicação expressa do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 não compromete a correta outorga da prestação jurisdicional.

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

No caso, houve a quitação ampla, plena e geral em relação aos títulos trabalhistas que poderiam ser extraídos das relações de trabalho constituídas com a interveniência de uma cooperativa, cuja criação foi objeto de estímulo pelo próprio Sindicato que propôs a ação na qual levada a cabo a transação (a COOPEX tem sede no prédio do SINTTEL/RJ).

E, segundo consta dos autos, os direitos trabalhistas quitados pelo malfadado acordo alcançam 1.173 (um mil, cento e setenta e três) trabalhadores.

Tudo isso sem a ciência do Ministério Público do Trabalho (arts. 5º, §1º, da lei 7.347/1985 e 92 da lei 8.078/1990) e, sobretudo, sem que o substituto processual, que não é titular da relação jurídica de direito material, pudesse praticar atos de disposição, atos como o levado a efeito no caso examinado.

Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam (art. 8º, III, da CF/88), embora não possam promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte.

De fato, é importante ter em mente que o ente sindical não é titular do direito material em discussão. Por isso, sua atuação não é ilimitada, devendo observar certas restrições.

Com permissão da Constituição Federal, o sindicato atua como parte, em nome próprio, mas defende direito alheio. Não é o titular do direito material dos trabalhadores que integram a categoria profissional, razão pela qual incumbe ao ente sindical observar determinadas limitações.

Nesse cenário, não pode praticar atos de disposição do direito material dos trabalhadores da categoria profissional. Não lhe é dado renunciar ou transigir sobre o direito material cuja titularidade não possui.

Apesar da legitimidade para propositura da ação coletiva, não é o titular do direito material em discussão e dele não pode dele dispor mediante renúncia ou transação.

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro lecionam a respeito da existência de vício no acordo entabulado pelo sindicato em sentido contrário aos interesses dos substituídos:

“Não pode ser ignorado que, no cerne da discussão a respeito do direito de renúncia e de transação do substituído, há a preocupação com a fragilidade do empregado diante da precariedade do mercado de trabalho e do poder econômico do empregador. E, com ela, surge a resistência em se admitir que o trabalhador possa intervir no processo para renunciar a direitos.

É certo que as transações nem sempre são prejudiciais aos trabalhadores. Envolvendo renúncias e ganhos ou vantagens, elas podem ser benéficas para as partes que se propõem a realizá-las.

É preciso ressaltar, entretanto, que, tanto no que concerne ao direito transacionado como à verificação da vontade livre do trabalhador, a doutrina e a jurisprudência sempre foram rígidas.

Havendo indícios de que a transação foi prejudicial e de que houve pressão sobre a vontade do trabalhador, surge a possibilidade da existência de coação e, com ela, a da invalidade do ato jurídico, ou mesmo de rescisão da sentença homologatória do acordo.

Já se repetiu, por vezes sem conta, que a substituição processual pelo sindicato não foi introduzida no direito para prejudicar o trabalhador.

É uma verdade elementar, que deve servir de critério para o equilíbrio das relações entre os titulares dos direitos processuais e dos direitos materiais em litígio, nos casos de substituição processual.” (Sindicato e Substituição Processual, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª R., Belo Horizonte, v. 44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006)

A essa conclusão já chegou a Excelsa Corte Suprema no julgamento do RE 1093503/SP, em que se discutia o alcance da norma do art. 8º, III, da CF (Tribunal Pleno, julgado em 12/6/2006, divulgado em 23/8/2007). De acordo com a motivação então exposta:

Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão. Assim afirmava o ilustre processualista:

'De resto, **dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades de parte. Pode haver atividades de parte a que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação)**, ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição.'

Adiante, Chiovenda tece considerações adicionais sobre os limites da substituição processual, da seguinte forma:

A substituição processual não é necessariamente extensiva a todo o processo. Pode dar-se que o sujeito do direito substancial se converta em sujeito da relação processual no curso da lide [...]; então a substituição não dura até o fim do processo, mas desaparece durante a ação. E vice-versa, pode-se dar que a substituição processual sobrevenha durante a lide e não no início dela [...]

Veja-se, por pertinente, o que o STJ já decidiu sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ACORDO CELEBRADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PREJUÍZO DOS SUBSTITUÍDOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283/STF. 1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por duas servidoras públicas federais contra o sindicato ao qual são filiadas alegando que sofreram prejuízos decorrentes de acordo celebrado sem a sua anuência em sede de embargos à execução. 2. Da análise da causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial, nota-se que não se pretende, por meio da ação que deu origem ao presente recurso especial, o reconhecimento da invalidade do acordo firmado entre o sindicato e o INSS, mas a reparação civil por um prejuízo decorrente do alegado abuso de direito do sindicato ao exceder os limites dos poderes conferidos por seus filiados e realizar acordo prejudicial

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

aos seus interesses sem a sua prévia autorização. Preliminares de incompetência do juízo e de inadequação da via eleita rejeitadas. 3. O acórdão recorrido afastou as pretensões do recorrente ao fundamento de que a legitimidade extraordinária para defender em juízo direitos dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na execução, não abrange atos de disposição do próprio direito material dos filiados, tais como acordos e transações, especialmente se resultarem prejudiciais aos seus interesses. 4. Se o recorrente não impugna o fundamento central do acórdão recorrido - no caso, a necessidade de prévia autorização dos interessados para a realização de acordo prejudicial aos interesses dos substituídos -, incide o disposto na Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia. 5. **A despeito de sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento do julgado, essa atuação, segundo a doutrina especializada, não é ilimitada, sofrendo restrição quanto aos atos de disposição do direito material dos substituídos para os quais revela-se imperiosa a obtenção de autorização expressa.** 6. Recurso especial não provido.” (STJ-REsp 1403333/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 03/08/2015, destaquei)

Definitivamente, não poderia o Sindicato celebrar acordo sem a aquiescência dos trabalhadores detentores do direito material.

Com efeito, sem a expressa concordância dos trabalhadores substituídos, não poderia o ente sindical pactuar o ajuste. Para a prática de atos de disposição do direito material dos laboristas, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória, razão por que cabível o corte rescisório também com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 c/c Súmula 408 do TST.

Sobre o sentido e alcance da referida regra processual, vale conferir a doutrina do Professor **Flávio Luiz Yarshel**:

PROCESSO N° TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

O inciso VIII do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão do julgamento do mérito quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em tenha se baseado a decisão.

Dentre os aspectos relevantes ligados ao tema, o primeiro diz com a inteligência se há de dar ao dispositivo, para determinar seu verdadeiro alcance. E sobre isto, sem embargo de literalidade da lei, interpretação de ordem sistemática e histórica (considerada a fonte em que se abeberou o legislador brasileiro) leva à conclusão de que é rescindível o julgamento do mérito quando houver fundamento para invalidar (i) o reconhecimento da procedência do pedido, (ii) a renúncia ao direito (material(em que se funda a demanda e (iii) a transação (respectivamente, art. 269, V, II e III, do CPC).

(...)

Quanto aos fundamentos para invalidação dos atos abrangidos pela lei, embora o art. 352, I (referindo-se como visto, à confissão), mencione apenas as hipóteses de erro, dolo ou coação, considerando-se a amplitude do disposto no art. 485, VIII, **todo e qualquer outro fundamento para invalidação deve ser apto a levar à rescisão do julgamento do mérito – o que é válido para as hipóteses de reconhecimento da procedência, transação ou renúncia.** (Ação Rescisória - Juízos Rescindente e Rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 334/335 - grifei).

O notável **Pontes de Miranda**, comentado o dispositivo legal em foco, explica que, "*Quanto à transação, é negócio jurídico bilateral. As eivas são as mesmas que a lei processual e a lei de direito natural apontam*" (Comentários ao CPC - Tomo VI - arts. 476-495, Forense, 3ª ed., 1998, p. 248).

Como se observa, a interpretação do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 não deve ser restritiva.

Registro, por pertinente, que beira a má-fé a afirmação de que o termo de conciliação que se pretende rescindir produziu efeitos somente para os substituídos que, individualmente, manifestaram por escrito a aceitação do ajuste.

Ora, não é isso que consta do termo de acordo levado à homologação judicial. No item 3.1 da cláusula 3 do documento foi

PROCESSO Nº TST-RO-391500-52.2005.5.01.0000

pactuado que o Sindicato e os substituídos relacionados no anexo I "*dão plena, total, irretratável e irrevogável quitação ao extinto contrato de prestação de serviços mantido na forma do parágrafo único do art. 442 da CLT, com os Substituídos, e de todo e qualquer direito proveniente da presente reclamatória, exonerando a RECLAMADA de quaisquer ônus, diretos ou indiretos, inclusive danos morais, pessoais ou materiais*" (fl. 162).

Como destacado no acórdão recorrido, o edital de convocação para a assembleia geral extraordinária do dia 9/11/2005 - na qual os trabalhadores poderiam, em tese, conhecer, avaliar e deliberar sobre a proposta de acordo - foi confeccionado em 8/11/2005 e publicado apenas no jornal do próprio Sindicato.

A publicação no jornal do Sindicato, segundo afirmado pelo Ministério Público do Trabalho e não refutado nas defesas, ocorreu às pressas, no dia 9/11/2005, ou seja, no mesmo dia da assembleia, sem tempo hábil, evidentemente, para a efetiva ciência dos trabalhadores, em descumprimento ao art. 22, parágrafo terceiro, do estatuto da entidade associativa.

Portanto, a existência de fundamento para invalidar a transação, com amparo no próprio efeito devolutivo inerente ao recurso ordinário e na Súmula 408 deste TST, impõe o desprovimento dos recursos.

NEGO PROVIMENTO aos recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator